

Curso/Disciplina: Direitos Difusos e Coletivos e Teoria Geral do Processo Coletivo

Aula: Direitos Difusos e Coletivos e Teoria Geral do Processo Coletivo - 13

Professor(a): Rodolfo Hartmann

Monitor(a): Ana Paula Veiga

Aula nº. 13

Sentença Coletiva

Eventualmente acaba sendo ilíquida.

Há três tipos de direitos sociais: Difusos, Coletivos (indivisíveis) e os individuais homogêneos que são divisíveis, o que na realidade é um direito individual, mas tão tantas pessoas individualmente lesadas, que faz gerar uma lesão social e acaba sendo recomendável otimizar a máquina jurisdicional.

É o mesmo tratamento dado aos demais direitos pois um processo coletivo só, poderia resolver diversos problemas.

Muitas vezes, o processo coletivo envolve o interesse individual homogêneo (divisível).

Resultado: Como não se tem um código de processo coletivo, o tema acaba sendo regulado no Código de Defesa do Consumidor.

O art. 95, art. 97 da Lei 8078/90 – A sentença no processo coletivo é genérica (não tem um quantum de dano – ela tem a certeza da obrigação)

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Exemplo: Um direito conhecido aos magistrados na LOMAN (Lei orgânica da magistratura) e não vem sendo pago a nenhum juiz. Uma associação de juízes, propõe uma demanda em face da União pleiteando o pagamento dessa verba que não paga ou quando pagavam era como natureza de remuneração, assim, incidindo desconto no imposto de renda, quando na verdade, a verba deveria ter natureza indenizatória.

Resultado: Demanda proposta, quando se trata de réu União é possível escolher a base territorial, conforme dispõe a Constituição Federal, é uma demanda coletiva, a associação em nome dos associados, deixando claro que o direito não é da associação, e cada associado poderia propor uma demanda individual mas para padronizar e otimizar a máquina usa-se o processo coletivo.

Tratando-se de sentença proferida em processo coletivo envolvendo interesse individual homogêneo, será uma sentença genérica. Haverá a necessidade de, posteriormente, que cada particular promova a liquidação individual dos valores e execução individual que pode ser no próprio processo coletivo (ou no processo individual no domicílio), ou pode ser feito pela própria associação.

Exemplo: Supõe que um magistrado recebeu essa verba por dois anos, outro por um ano, então não tem em uma sentença coletiva em processo coletivo que versa sobre interesse individual homogêneo, o juiz

mentonar que para tal magistrado é um valor, para outro, outro valor, pois cada um tem o seu próprio fato gerador, prejuízo e direito.

Existe o prazo de um ano para aqueles que são atingidos possam fazer a liquidação e a execução individual, conforme Lei 8078/90. Finalizado esse prazo, o próprio legitimado ativo do processo coletivo pode executar os prejuízos, mas a problemática é saber para quem vai, pois ninguém apareceu, dessa forma o valor apurado vai para um fundo específico (existem vários, como fundo para o meio ambiente, por exemplo), tal como prevê o art., 100 da referida lei.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Formação de coisa julgada no processo coletivo.

Quais as diferenças do processo coletivo com o processo individual?

Varia bastante de acordo com o processo.

Exemplo: No processo penal, se existe uma lei tipificando um crime e um sujeito é condenado e preso por essa tipificação, um tempo depois, surge outra lei dizendo que aquele crime não é mais crime, aquela conduta que foi condenado é tolerada pela sociedade, é o chamado *Abolitio Criminis*.

Assim, teoricamente, deveria ocorrer uma revisão criminal pois o sujeito continua preso e essa conduta não é mais tipificada, e a ação rescisória é válida para processo civil. Mas como ocorreu *Abolitio Criminis* o sujeito é solto na hora, não precisa de revisão, não tem necessidade de romper a coisa julgada, ele resgata o seu estado de liberdade.

Dessa forma, no processo penal tem diferença, já no processo civil, sendo ele individual ou coletivo também há algumas diferenças.

A coisa julgada no CPC não teve um tratamento que difere em essência do código anterior, mexeram no conceito de coisa julgada que antes falava em eficácia e agora não se tem mais essa eficácia, mas ainda assim, não houve uma alteração grande na abrangência de coisa julgada.

A coisa julgada significa que há uma preclusão das vias impugnativas, não foram interpostos os recursos ou eles foram todos interpostos e não tem mais recurso, o conteúdo daquela decisão fica imutável.

Costuma-se dizer que no processo individual, o juiz condenou o B a pagar R\$ 50mil reais ao A, sendo que foi pago voluntariamente, aquela sentença não tem mais eficácia positiva, não vai precisar ser executado pois o devedor já cumpriu aquela obrigação, mas o conteúdo dela é imutável, é significa a coisa julgada. Preclusas as vias terminativas, há uma imutabilidade daquele conteúdo da sentença.

A coisa julgada não é absoluta, é relativa e a questão é se vai haver uma ampliação dessa relativização. Ela pode ser desfeita promovendo no processo civil por sentença no processo individual ou coletivo, uma ação rescisória.

A ação rescisória é uma ação autônoma de competência dos tribunais em que não é para ser utilizada por conta de qualquer fundamento, não é em regra para se discutir uma justiça da decisão e serve para reconhecer um vício gravíssimo que ocorreu no processo coletivo ou individual, um vício denominado de rescindibilidade, previsto no CPC/2015, no artigo 966.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (...).

Uma sentença coletiva, se tiver coisa julgada material, ela pode ser objeto de ação rescisória. O CPC também permite a possibilidade de rescisória de decisão de cunho terminativo. O art 966 §2º que mesmo no processo coletivo uma decisão que não examine o mérito também pode. Mas historicamente estamos habituados a usar a ação rescisória para decisão de mérito em processo coletivo ou individual porque apenas essa decisão que vai gerar coisa julgada material.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I - nova propositura da demanda; ou
- II - admissibilidade do recurso correspondente.

O prazo da rescisória no processo coletivo ou individual é de dois anos e de natureza decadencial, o termo inicial desse trânsito em julgado é a partir do último capítulo daquele processo, conforme art. 975 CPC/2015.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

CUIDADO: Os parágrafos desse artigo podem mexer no termo inicial, para juntada de prova nova o termo inicial é diferente. Quando houver colusão não tem nem prazo para propor a rescisória.

Para prova objetiva só lembre que o prazo é de 2 anos do transito em julgado é a regra, podendo ter algumas variantes nos parágrafos 2º e 3º.

A coisa julgada no processo individual vincula a quem foi parte, autor e réu, pode não prejudicar terceiros mas pode ajudar, a contrário senso é o que diz o Art. 503, pese por exemplo no litisconsorte facultativo unitário em que aquele que poderia ter sido litisconsorte e não foi, se é unitário o juiz terá que decidir igual para todos, todos que poderiam ter sido litisconsorte facultativo unitário e não foram, também são atingidos.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

- I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
 - II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
 - III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
- § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Exemplo: Em um concurso, duas pessoas, fazendo a mesma prova, ficaram por um ponto e querem anular a mesma questão. Entram em litisconsorte facultativo, se anular para essas duas pessoas, todas as outras pessoas que poderiam ter sido litisconsorte e não foi também será atingido. Regramento novo para o processo individual, para o processo coletivo veremos outras formas.

Nas próximas aulas, são apenas sobre coisa julgada no processo coletivo e o que elas tem diferente.